

Comissão Interninisterial do Café

Portaria n.º 23 823

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com o estabelecido no artigo 2.º do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que sejam revogadas as Portarias n.ºs 14 449, de 6 de Julho de 1953, e 16 011, de 25 de Outubro de 1956, deixando, assim, o cacau le estar sujeito ao imposto de sobrealimentação.

Esta portaria entra em vigor na provincia de S. Tomé e Príncipe em 1 de Janeiro de 1969.

Ministério do Ultramar, 2 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Jaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral de Mhas e Serviços Geológicos

Decreto-Lei n.º 48 828

O regime das concessões mineiras é regulado pelo Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930. Compreende-se que trinta e sete anos de progresso técnico e económico acelerado tenham, em vários aspectos, alterado as condições que informaram aquida legislação.

Enquanto não se ultima uma reestruturação jurídica global que satisfaça as realidades dos tempos correntes, importa acertar o passo nos pontos essenciais ao necessário progresso do sector. Para além da descoberta e inventariação das reservas mineiras, tarefa que se está realizando com apreciável êxito, importa, sobretudo, acautelar, no campo legal, o bom aproveitamento dos jazigos pertença do património do Estado e a melhor utilização das respectivas substâncias minerais no quadro dos interesses da economia nacional.

Um dos pontos importantes não contemplados naquele decreto é a integração obrigatória numa só unidade mineira de explorações parcelares de campos mineralizados que, pelas suas dimensões e características geomorfológicas, não consentam uma lavra repartida por diversos empresários sem graves prejuízos para a economia da sua exploração.

Os benefícios da concentração numa só entidade concessionária são inegáveis. Os meios mecânicos de que hoje se dispõe e as vantagens de ordem vária proporcionadas pelas grandes produções aconselham a congregação de esforços nesse sentido em quase todos os casos em que é patente a viabilidade de tal orientação.

Se as coisas se apresentam assim em nossos dias, não pode haver dúvidas de que cada vez mais se acentuará a necessidade da concentração no futuro.

A faculdade dada ao Governo de promover a concentração de várias entidades exploradoras numa só pode constituir, em alguns casos, o único meio de sobrevivência, mas será sempre forte impulso para o desenvolvimento industrial. Assim o entenderam já outros países, adoptando esse princípio, com carácter obrigatório, nas suas legislações.

De resto, não é inteiramente novo entre nós esse espírito de intervenção no sentido de melhorar o rendimento de explorações vizinhas, afins ou directamente relacionadas. Curiosamente, começou a revelar-se no campo da explora-

ção de pedreiras, que são sempre de pertença exclusiva do proprietário do solo, diferentemente do caso das concessões mineiras, cujos jazigos permanecem propriedade do Estado. A Lei n.º 1979, de 23 de Março de 1940, na sua base XI, já autoriza o Governo a criar e regulamentar consórcios para executar e manter obras de utilidade comum a diversas explorações.

E isto para não falar da acção promotora da concentração que, principalmente por razões de rentabilidade, informa a parte II da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, que visou a reorganização das indústrias transformadoras existentes, e também de igual princípio consignado na base XVII da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, aplicáveis às concessões de energia eléctrica.

Outro ponto importante em que a legislação mineira é omissa respeita à necessidade de melhorar a articulação entre a exploração mineira e os interesses da indústria utilizadora das matérias-primas que ela produz.

Esta directriz não constitui também novidade em legislações estrangeiras. Nelas, a outorga de concessões, além das condições gerais, a todas comuns, pode obrigar a condições particulares compreendendo, nomeadamente, a afiliação a determinados organismos preexistentes, a construção de fábricas para a transformação dos produtos minerais e até obrigações respeitantes às pessoas a quem incumbirá a direcção da sociedade concessionária. Ao pretendente a concessão que não queira sujeitar-se às condições particulares caberá, porém, uma indemnização correspondente às despesas efectivamente realizadas e à aquisição do direito da descoberta do jazigo.

A Secretaria de Estado da Indústria já tem adoptado esta orientação nos últimos contratos celebrados com empresas privadas nacionais e estrangeiras, nos quais, em troca do direito de prospecção e pesquisa e subsequente concessão dos jazigos descobertos em áreas cativas para o Estado, aquelas entidades se obrigam a estabelecer ou concorrer para o estabelecimento das indústrias complementares de transformação de matérias-primas minerais provenientes das minas assim criadas.

Aliás, o artigo 41.º do Decreto n.º 18 713 apontou o rumo conveniente, permitindo ao Secretário de Estado da Indústria exarar no alvará das novas concessões mineiras as condições que entender impor para salvaguardar os interesses do Estado e da economia nacional.

Espera-se que os próprios interessados resolvam entre si os problemas decorrentes das integrações a promover, muito embora o Estado tenha de preparar-se para intervir, tal como já tem feito em casos semelhantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na atribuição de concessões mineiras pode o Governo, através do Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e quaisquer outros organismos que entenda convenientes, impor condições especiais, mesmo para além do âmbito da exploração de minas e dos anexos mineiros, como sejam a instalação de indústrias transformadoras, a criação de novas sociedades para fins determinados, a associação com entidades já existentes, ou outras condições, quando se entender que daí resultará inequívoco benefício para o desenvolvimento da economia nacional.

2. O interessado será notificado para, em prazo certo, declarar se aceita as condições impostas ou se desiste dos seus direitos. A falta de resposta equivale à desistência.